

Processo nº 207 /2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: Regulamento CACCL, LAV e Lei nº 63/2011, de 14/12

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato de empreitada (4.138,95) e reembolso do valor €1200,00 pago pelo reclamante, correspondente à diferença entre o valor pago (€ 1800,00) e o valor (€600,00) pelos trabalhos realizados conforme ponto 0 do orçamento aceite pelo reclamante.

Sentença nº 225 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes o reclamante e o representante da reclamada.

Foi oficiado o legal representante da requerida que tem 3 dias a juntar código de certidão permanente e cartão de identificação que legitime a qualidade que se arrola e subseqüentemente a sua intervenção.

Dada a palavra ao reclamante pelo mesmo foi dito:
Atenta a postura da reclamada entende o reclamante tratar-se de uma situação de branqueamento de capitais, motivo pelo qual manifesta desde já a sua pretensão de instaurar procedimento criminal contra a reclamada.

Dada a palavra ao legal representante da reclamada pelo mesmo foi dito: O IBAN para o qual o reclamante efetuou a transferência não corresponde ao IBAN da reclamada tendo sido comunicado o mesmo uma vez manifesta a pretensão do reclamante de proceder a um donativo junto de uma entidade denominada de Animal Org. uma instituição portuguesa da qual a requerida não faz parte.

Dada a palavra ao reclamante pelo mesmo foi dito nada ter a requerer ou a opor e dada a palavra à reclamada pela mesma foi dito :
Reitera que não houve qualquer entrada de dinheiro na única conta titulada pela mesma.

DESPACHO:

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: *“resolução de conflitos de consumo”* – n.o 1 do art. 4o do Regulamento do CACCL. Sendo que, *“consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos”* – n.o 2 do mesmo artigo 4o.

Estando vedado a este Tribunal o conhecimento de litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, conforme estipula o n.o 4 daquele mesmo artigo 4o. Assim, arguindo o Reclamante que em causa estão factos que por si são subsumíveis à prática de ilícito criminal como o seja o Branqueamento de capitais, há que efetivamente afirmar como extravasando assim a competência deste Tribunal a apreciação das relações jurídicas entre as partes.

Pelo que, este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do n.o 1 do artigo 18o em conjugação com o n.o 1 do art. 1o da LAV e do n.o 1, 2 e 4 do art. 4o do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Centro de Arbitragem, 20 de Dezembro de 2021

A Juiz Árbitro

(Dra. Sara Lopes Ferreira)